

## QUADRO COMPARATIVO

### Sociedades por quotas, de responsabilidade limitada (Capítulo IV do Novo Código Civil Brasileiro – Lei nº 10.406, de 10.01.2002 – “NCC”)

X

### Sociedades por Ações (Lei nº 6.404, de 15.12.1976, com as modificações introduzidas pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001 – “LSA”)

<b>Sociedade por quotas, de responsabilidade limitada (“Sociedade Limitada”)</b>	<b>Sociedades por Ações (“Companhia”)</b>
<b>Disposições Preliminares</b> O Contrato Social poderá prever a aplicação supletiva da LSA, nos casos de omissão do Capítulo IV do NCC, e quando não for assim definido no Contrato Social da Sociedade Limitada, aplicar-se-á as normas da sociedade simples. (art. 1.053 do NCC)	<b>Disposições Preliminares</b> O Estatuto Social deverá atender a todos os requisitos exigidos para os contratos das sociedades mercantis em geral e aos peculiares às companhias e deverá conter as normas pelas quais se regerá a Companhia. (art. 83 da LSA)
<b>Responsabilidade dos Sócios</b> Restrita ao valor de suas quotas, respondendo todos os sócios solidariamente pela integralização do capital social. (art. 1.052 do NCC)	<b>Responsabilidade dos Sócios</b> Limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas. (art. 1º da LSA)
<b>Capital Social</b> O capital social divide-se em quotas, iguais ou <u>desiguais</u> , respondendo solidariamente todos os sócios pela exata estimação dos bens conferidos ao capital social, até o prazo de 5 anos, contados da data do registro da Sociedade Limitada, sendo vedada a contribuição que consista em prestação de serviços. (art. 1.055 do NCC)  A quota é indivisível em relação à Sociedade Limitada, salvo em caso de transferência. (art. 1.056 do NCC)  Na omissão do Contrato Social da Sociedade Limitada, a cessão de quotas, total ou parcial, entre sócios poderá se dar, independentemente da anuência dos demais, e à terceiros se não houver oposição de titulares de mais de 1/4 do capital social. (art. 1.057 do NCC)	<b>Capital Social</b> O capital social das Companhias dividem-se em ações com ou sem valor nominal, e de acordo com a natureza dos direitos ou vantagens que conferirem a seus titulares, se classificam em preferenciais, ordinárias ou de fruição. (arts. 11 e 15 da LSA)  Nas Companhias com ações sem valor nominal, o Estatuto Social poderá criar uma ou mais classes de ações preferenciais com valor nominal, devendo o valor nominal ser o mesmo para todas as ações da Companhia. (art. 11 §§ 1º e 2º da LSA)  As ações ordinárias das Companhias fechadas e as ações preferenciais das Companhias abertas poderão ser de uma ou mais classes. O número de ações preferenciais sem direito a voto, ou sujeitas a restrição no exercício desse direito, não pode ultrapassar 50% do total das ações emitidas. (art. 15 §§ 1º e 2º da LSA)

## QUADRO COMPARATIVO

### Sociedades por quotas, de responsabilidade limitada (Capítulo IV do Novo Código Civil Brasileiro – Lei nº 10.406, de 10.01.2002 – “NCC”)

X

### Sociedades por Ações (Lei nº 6.404, de 15.12.1976, com as modificações introduzidas pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001 – “LSA”)

<b>Sociedade por quotas, de responsabilidade limitada (“Sociedade Limitada”)</b>	<b>Sociedades por Ações (“Companhia”)</b>
<p><b>Administração</b></p> <p>A Sociedade Limitada poderá ser administrada por uma ou mais pessoas designadas no Contrato Social ou em ato separado. (art. 1.060 do NCC)</p> <p>Os administradores da Sociedade Limitada poderão ser sócios ou não, de acordo com o estabelecido no seu Contrato Social. Se o Contrato Social permitir o exercício da administração por não sócios, a designação dependerá da aprovação unânime dos sócios (quando o capital não estiver integralizado) e de 2/3 dos sócios (quando o capital estiver integralizado). (art. 1.061 do NCC)</p> <p>A investidura no cargo de administrador, quando designado em ato separado, se dará mediante a assinatura do Livro de Atas da Administração (no máximo em 30 dias após a designação). (art. 1.062 do NCC)<sup>1</sup></p> <p>A destituição de sócio administrador deverá ser aprovada por titulares de, no mínimo, 2/3 do capital social, salvo disposição contratual diversa, devendo a cessação do exercício do cargo de administrador ser averbada no registro competente nos 10 dias seguintes ao da ocorrência. (art. 1.063, §§ 1º e 2º do NCC)</p> <p>A renúncia dos administradores torna-se eficaz, em relação à Sociedade Limitada, desde o momento em que esta toma conhecimento da comunicação escrita do renunciante e em relação a terceiros, após a averbação e a publicação. (art. 1.063, § 3º do NCC)</p>	<p><b>Administração</b></p> <p>A Companhia poderá ser administrada por um Conselho de Administração e por uma Diretoria ou somente por uma Diretoria, sendo obrigatória a instalação de um Conselho de Administração nas Companhias abertas e nas de capital autorizado. (art. 138 da LSA)</p> <p>Os membros do Conselho de Administração deverão ser acionistas da Companhia e os diretores deverão ser residentes no País, podendo ser acionistas ou não. (art. 146 da LSA)</p> <p>Os conselheiros e diretores serão investidos nos seus cargos mediante assinatura do termo de posse no livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria, conforme o caso, devendo o termo ser assinado dentro de 30 dias contados da nomeação dos administradores. (art. 149 da LSA).</p> <p>No caso de vacância do cargo de conselheiro, salvo disposição em contrário do Estatuto Social, o substituto será nomeado pelos conselheiros remanescentes e servirá até a primeira Assembléia Geral. Se ocorrer vacância da maioria dos cargos, a Assembléia Geral será convocada para proceder a nova eleição. (art. 150 da LSA)</p> <p>A renúncia dos administradores torna-se eficaz, em relação à Companhia, desde o momento em que esta toma conhecimento da comunicação escrita do renunciante e em relação a terceiros, após o arquivamento no registro de comércio e publicação. (art. 151 da LSA)</p>

<sup>1</sup> O administrador deverá requerer a averbação de sua nomeação no registro competente dentro de 10 dias da sua investidura. (art. 1.062, §2º do NCC)

## QUADRO COMPARATIVO

### Sociedades por quotas, de responsabilidade limitada (Capítulo IV do Novo Código Civil Brasileiro – Lei nº 10.406, de 10.01.2002 – “NCC”)

X

### Sociedades por Ações (Lei nº 6.404, de 15.12.1976, com as modificações introduzidas pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001 – “LSA”)

<b>Sociedade por quotas, de responsabilidade limitada (“Sociedade Limitada”)</b>	<b>Sociedades por Ações (“Companhia”)</b>
Deverão ser elaborados, ao término de cada exercício social, inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico. (art. 1.065 do NCC)	A Diretoria deverá elaborar, com base na escrituração mercantil da Companhia, ao término de cada exercício social, o balanço patrimonial, demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados, demonstração do resultado do exercício e demonstração das origens e aplicações de recursos (não se aplica às Companhias fechadas com patrimônio líquido não superior a R\$ 1.000.000,00). (art. 176 da LSA)

## QUADRO COMPARATIVO

### Sociedades por quotas, de responsabilidade limitada (Capítulo IV do Novo Código Civil Brasileiro – Lei nº 10.406, de 10.01.2002 – “NCC”)

X

### Sociedades por Ações (Lei nº 6.404, de 15.12.1976, com as modificações introduzidas pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001 – “LSA”)

<b>Sociedade por quotas, de responsabilidade limitada (“Sociedade Limitada”)</b>	<b>Sociedades por Ações (“Companhia”)</b>
<p><b>Conselho Fiscal</b></p> <p>O Contrato Social poderá instituir um Conselho Fiscal que será composto de 3 ou mais membros, e respectivos suplentes, sócios ou não, residentes no País eleitos na Assembléia anual dos sócios (realizada nos 4 meses seguintes ao término do exercício social). Estão impedidos de fazer parte do Conselho Fiscal: (i) os membros dos demais órgãos da Sociedade Limitada ou de outra sociedade por ela controlada, (ii) os empregados de quaisquer delas ou dos respectivos administradores, (iii) o cônjuge ou parentes destes até o terceiro grau, e (iv) os inelegíveis ao cargo de administrador de sociedades. (art. 1.066 c/c art. 1.011 §1º do NCC)</p> <p>Os minoritários, que representem 1/5 do capital social terão direito de eleger, separadamente, um dos membros do Conselho Fiscal e o respectivo suplente. (art. 1.066, §2º do NCC)</p> <p>Os membros do Conselho Fiscal ficarão investidos nos seus cargos, salvo cessação anterior, até a subsequente assembléia anual dos sócios. A remuneração será fixada anualmente pela assembléia dos sócios que os eleger. (art. 1.067 e 1.068 do NCC)</p>	<p><b>Conselho Fiscal</b></p> <p>A Companhia terá um Conselho Fiscal e o seu Estatuto Social disporá sobre seu funcionamento, de modo permanente ou nos exercícios sociais em que for instalado a pedido dos acionistas. Será composto de, no mínimo, 3 e, no máximo, 5 membros e suplentes em igual número, acionistas ou não (pessoas naturais, residentes no País, diplomadas em curso superior, ou que tenham exercido por prazo mínimo de 3 anos cargo de administrador de empresa ou de conselheiro fiscal), eleitos pela Assembléia Geral. Estão impedidos de participar do Conselho: (i) os membros de órgãos de administração e empregados da Companhia ou de sociedade controlada ou do mesmo grupo, (ii) o cônjuge ou parente de administrador da Companhia até o terceiro grau, e (iii) os inelegíveis ao cargo de administrador de sociedades. (arts. 161 e 162 da LSA)</p> <p>Os minoritários, que em conjunto representem 10% ou mais das ações com direito a voto, terão direito de eleger em votação em separado um membro do Conselho Fiscal e respectivo suplente; igual direito é conferido aos titulares de ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito. (art. 161, §4º, “a” da LSA)</p> <p>Os membros do Conselho Fiscal e seus suplentes exercerão seus cargos até a primeira Assembléia Geral Ordinária que se realizar após a sua eleição e poderão ser reeleitos. A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembléia Geral que os eleger e não poderá ser inferior, para cada membro em exercício, a 10% da que em média for atribuída a cada diretor não computado os benefícios, verba de representação e participação nos lucros. (arts. 161, § 5º e 162, §3º da LSA)</p>

## QUADRO COMPARATIVO

### Sociedades por quotas, de responsabilidade limitada (Capítulo IV do Novo Código Civil Brasileiro – Lei nº 10.406, de 10.01.2002 – “NCC”)

X

### Sociedades por Ações (Lei nº 6.404, de 15.12.1976, com as modificações introduzidas pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001 – “LSA”)

<b>Sociedade por quotas, de responsabilidade limitada (“Sociedade Limitada”)</b>	<b>Sociedades por Ações (“Companhia”)</b>
<p>Compete ao Conselho Fiscal, além de outras atribuições determinadas na lei ou no Contrato Social: (i) examinar, pelo menos trimestralmente, os livros e papéis da Sociedade Limitada e o estado da caixa e da carteira, devendo os administradores ou liquidantes prestar-lhes as informações solicitadas; (ii) lavrar no livro de atas e pareceres do Conselho Fiscal o resultado dos exames referidos no item acima; (iii) exarar no mesmo livro e apresentar à assembléia anual dos sócios parecer sobre os negócios e as operações sociais do exercício em que servirem, tomando por base o balanço patrimonial e o de resultado econômico; (iv) denunciar os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, sugerindo providências úteis à Sociedade Limitada; (v) convocar a assembléia dos sócios se a Diretoria retardar por mais de 30 dias a sua convocação anual, ou sempre que ocorram motivos graves e urgentes; e (vi) praticar, durante o período de liquidação da Sociedade Limitada, os atos acima mencionados, tendo em vista as disposições especiais reguladoras da liquidação. (art. 1.069 do NCC)</p> <p>As atribuições e poderes conferidos pela lei ao Conselho Fiscal não podem ser outorgados a outro órgão da Sociedade Limitada e quanto a responsabilidade dos membros do Conselho Fiscal aplicam-se as mesmas regras estabelecidas aos administradores da Sociedade Limitada. (art. 1.070 do NCC)</p>	<p>Compete ao Conselho Fiscal: (i) fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários; (ii) opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da Assembléia Geral; (iii) opinar sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas à Assembléia Geral, relativas a modificação do capital social, emissão de debêntures ou bônus de subscrição, planos de investimento ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão; (iv) denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da Companhia, à Assembléia Geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis à Companhia; (v) convocar a Assembléia Geral Ordinária, se os órgãos da administração retardarem por mais de 1 mês essa convocação, e a extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na agenda das assembléias as matérias que considerarem necessárias; (vi) analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela Companhia; (vii) examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar; e (viii) exercer essas atribuições, durante a liquidação, tendo em vista as disposições especiais que as regulam. (art. 163 da LSA)</p> <p>As atribuições e poderes conferidos pela lei ao Conselho Fiscal não podem ser outorgados a outro órgão da Companhia e quanto a responsabilidade dos membros do Conselho Fiscal aplicam-se as mesmas regras estabelecidas aos administradores da Companhia. (arts. 163, §7º e 165 da LSA)</p>

## QUADRO COMPARATIVO

### Sociedades por quotas, de responsabilidade limitada (Capítulo IV do Novo Código Civil Brasileiro – Lei nº 10.406, de 10.01.2002 – “NCC”)

X

### Sociedades por Ações (Lei nº 6.404, de 15.12.1976, com as modificações introduzidas pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001 – “LSA”)

<b>Sociedade por quotas, de responsabilidade limitada (“Sociedade Limitada”)</b>	<b>Sociedades por Ações (“Companhia”)</b>
<p><b>Deliberações dos Sócios</b></p> <p>Estará subordinada a aprovação:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• de sócios representando 3/4 do capital social: (i) as alterações do Contrato Social; (ii) a incorporação, a fusão e a dissolução da Sociedade Limitada<sup>2</sup>, ou a cessação do estado de liquidação. (art. 1.071, V e VI c/c art. 1.076, I do NCC)</li><li>• de sócios representando mais da metade do capital social (maioria absoluta dos votos): (i) a designação dos administradores, quando feita em ato separado (administradores sócios); (ii) a destituição dos administradores, o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no Contrato Social; e (iii) o pedido de concordata da Sociedade Limitada. (art. 1.071, II, III, IV e VIII c/c art. 1.076, II do NCC)</li><li>• da maioria dos votos dos presentes: (i) as contas da administração; (ii) a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento de suas contas; e (iii) outras matérias previstas em lei ou no Contrato Social. (art. 1.071, I e VII c/c art. 1.076, III do NCC)</li><li>• da unanimidade dos sócios (enquanto o capital não estiver integralizado) e de no mínimo 2/3 (após a integralização), a designação dos administradores não-sócios. (art. 1.061 c/c art. 1.076 do NCC)</li><li>• de sócios representando, no mínimo, 2/3 do capital social, a destituição de sócio administrador nomeado no próprio Contrato Social, salvo disposição contratual diversa. (art. 1.063, §1º c/c art. 1.076 do NCC)</li></ul>	<p><b>Deliberações dos Sócios</b></p> <p>Será necessário quorum qualificado, ou seja, a aprovação de acionistas que representem metade, no mínimo, das ações com direito a voto, se maior quorum não for exigido pelo Estatuto Social da Companhia, cujas ações não estejam admitidas à negociação no mercado de balcão, para deliberar sobre: (art. 136 da LSA)</p> <ul style="list-style-type: none"><li>(i) criação de ações preferenciais ou aumento de classe de ações preferenciais existentes, sem guardar proporção com as demais classes de ações preferenciais, salvo se já previsto ou autorizado pelo Estatuto Social;</li><li>(ii) alteração nas preferências, vantagens e condições de resgate ou amortização de uma ou mais classes de ações preferenciais, ou criação de uma nova classe mais favorecida;</li><li>(iii) redução do dividendo obrigatório;</li><li>(iv) fusão da Companhia, ou sua incorporação em outra;</li><li>(v) participação em grupo de sociedades;</li><li>(vi) mudança do objeto da Companhia;</li><li>(vii) cessação do estado de liquidação da Companhia;</li><li>(viii) criação de partes beneficiárias;</li><li>(ix) cisão da Companhia; e</li><li>(x) dissolução da Companhia.</li></ul>

<sup>2</sup> Apesar de não estar expressamente estabelecido no NCC, inclui-se nesse item a "cisão" da Sociedade Limitada.

## QUADRO COMPARATIVO

### Sociedades por quotas, de responsabilidade limitada (Capítulo IV do Novo Código Civil Brasileiro – Lei nº 10.406, de 10.01.2002 – “NCC”)

X

### Sociedades por Ações (Lei nº 6.404, de 15.12.1976, com as modificações introduzidas pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001 – “LSA”)

<b>Sociedade por quotas, de responsabilidade limitada (“Sociedade Limitada”)</b>	<b>Sociedades por Ações (“Companhia”)</b>
<p>Será realizada assembleia anual dos sócios, nos 4 meses seguintes ao término do exercício social, para deliberar sobre: (art. 1.078 do NCC)</p> <p>(i) as contas dos administradores e o balanço patrimonial e o de resultado econômico (esses documentos devem ser postos por escrito e com a prova do respectivo recebimento à disposição dos sócios que não exerçam a administração);</p> <p>(ii) a designação de administradores, quando for o caso; e</p> <p>(iii) qualquer outro assunto constante da ordem do dia.</p> <p>As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião ou assembleia (conforme o Contrato Social), sendo a realização de assembleia obrigatória se o número de sócios for superior a dez. A reunião ou assembleia será dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre matéria que seria objeto destas. (art. 1.072, §§ 1º e 2º do NCC)</p> <p>As assembleias podem ser convocadas: (i) por sócio, quando os administradores retardarem a convocação por mais de 60 dias, nos casos previstos em lei ou no Contrato Social, ou por titulares de mais de 1/5 do capital social quando não atendido, no prazo de 08 dias, o pedido de convocação fundamentado com indicação das matérias a serem tratadas, e (ii) pelo Conselho Fiscal, quando a diretoria retardar por mais de 30 dias a sua convocação anual ou sempre que ocorram motivos graves e urgentes. (art. 1.073 do NCC)</p>	<p>As seguintes matérias serão deliberadas, privativamente em Assembleia Geral dos acionistas, que poderá ser ordinária ou extraordinária, conforme as matérias determinadas: (art. 122 da LSA)</p> <p>(i) reformar o Estatuto Social;</p> <p>(ii) eleger ou destituir, a qualquer tempo, os administradores e fiscais da Companhia (com exceção da eleição e destituição dos diretores que compete ao Conselho de Administração);</p> <p>(iii) tomar, anualmente, as contas dos administradores e deliberar sobre as demonstrações financeiras por eles apresentadas;</p> <p>(iv) autorizar a emissão de debêntures (nas Companhia abertas, o Conselho de Administração poderá deliberar sobre a emissão de debêntures);</p> <p>(v) suspender o exercício dos direitos do acionista;</p> <p>(vi) deliberar sobre a avaliação de bens com que o acionista concorrer para a formação do capital social;</p> <p>(vii) autorizar a emissão de partes beneficiárias;</p> <p>(viii) deliberar sobre transformação, fusão, incorporação e cisão da Companhia, sua dissolução e liquidação, eleger e destituir liquidantes e julgar-lhes as contas; e</p> <p>(ix) autorizar os administradores a confessar falência e pedir concordata.</p> <p>Compete ao Conselho de Administração, se houver, ou aos diretores, observado o disposto no Estatuto Social da Companhia, convocar a Assembleia Geral. A Assembleia Geral também poderá ser convocada: (i) pelo Conselho Fiscal, quando os órgãos da administração retardarem por mais de 1 mês essa convocação (Assembleia Geral Ordinária), e sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes (Assembleia Geral Extraordinária); (ii) por qualquer acionista quando os administradores retardarem por mais de 60 dias a convocação, nos casos previstos em lei ou no Estatuto Social; (iii) por</p>

## QUADRO COMPARATIVO

### Sociedades por quotas, de responsabilidade limitada (Capítulo IV do Novo Código Civil Brasileiro – Lei nº 10.406, de 10.01.2002 – “NCC”)

X

### Sociedades por Ações (Lei nº 6.404, de 15.12.1976, com as modificações introduzidas pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001 – “LSA”)

Sociedade por quotas, de responsabilidade limitada (“Sociedade Limitada”)	Sociedades por Ações (“Companhia”)
<p>As assembleias podem instalar-se em primeira convocação com a presença de titulares de no mínimo 3/4 do capital social e em segunda convocação com qualquer número. Nenhum sócio poderá votar matéria que lhe diga respeito diretamente. (art. 1.074 do NCC)</p> <p>A ata da Assembleia Geral, autenticada pelos administradores, ou pela mesa, será nos 20 dias subsequentes à reunião, apresentada ao Registro Público de Empresas Mercantis para arquivamento e averbação. (art. 1.075 do NCC)</p> <p>A aprovação das deliberações infringentes ao Contrato Social ou à lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram. (art. 1.080 do NCC)</p>	<p>acionistas que representem 5%, no mínimo, do capital social, quando os administradores não atenderem, no prazo de 8 dias, o pedido de convocação que apresentarem, devidamente fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas; e (iv) por acionistas que representem 5%, no mínimo, do capital votante, ou 5%, no mínimo, dos acionistas sem direito a voto, quando os acionistas não atenderem no prazo de 8 dias o pedido de convocação de assembleia para instalação do Conselho Fiscal. (art. 123 da LSA)</p> <p>A convocação far-se-á mediante anúncio publicado por 3 vezes, no mínimo, contendo, além do local, data e hora da assembleia, a ordem do dia, e, no caso de reforma do estatuto, a indicação da matéria. Independentemente das formalidades, acima mencionadas, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas. Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 1/4 do capital social com direito de voto; e em segunda convocação com qualquer número. Os acionistas sem direito de voto podem comparecer à Assembleia Geral e discutir a matéria submetida à deliberação. (art. 124, § 4º e art. 125 da LSA)</p> <p>Dos trabalhos e deliberações da assembleia será lavrada, em livro próprio, ata assinada pelos membros da mesa e pelos acionistas presentes. Para validade da ata é suficiente a assinatura de quantos bastem para constituir a maioria necessária para as deliberações tomadas na assembleia. (art. 130 da LSA)</p>

## QUADRO COMPARATIVO

### Sociedades por quotas, de responsabilidade limitada (Capítulo IV do Novo Código Civil Brasileiro – Lei nº 10.406, de 10.01.2002 – “NCC”)

X

### Sociedades por Ações (Lei nº 6.404, de 15.12.1976, com as modificações introduzidas pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001 – “LSA”)

<b>Sociedade por quotas, de responsabilidade limitada (“Sociedade Limitada”)</b>	<b>Sociedades por Ações (“Companhia”)</b>
<p><b>Aumento e redução de capital social</b></p> <p>O capital social da Sociedade Limitada poderá ser aumentado no momento em que as quotas subscritas da Sociedade Limitada estiverem integralizadas e mediante a correspondente alteração do Contrato Social. Os sócios terão preferência para participar do aumento, na proporção das quotas de que sejam titulares, até 30 dias da data da deliberação. (art. 1.081 do NCC)</p>	<p><b>Aumento e redução de capital social</b></p> <p>O capital social da Companhia poderá ser aumentado: (art. 166 da LSA)</p> <ul style="list-style-type: none"><li>(i) por deliberação da Assembléia Geral Ordinária, para correção da expressão monetária do seu valor;</li><li>(ii) por deliberação da Assembléia Geral ou do Conselho de Administração, observado o que a respeito dispuser o Estatuto Social, nos casos de emissão de ações dentro do limite autorizado no Estatuto Social;</li><li>(iii) por conversão, em ações, de debêntures ou parte beneficiárias e pelo exercício de direitos conferidos por bônus de subscrição, ou de opção de compra de ações;</li><li>(iv) por deliberação da Assembléia Geral Extraordinária convocada para decidir sobre reforma do Estatuto Social, no caso de inexistir autorização de aumento, ou de estar a mesma esgotada.</li></ul> <p>A Companhia deverá registrar no Registro do Comércio, dentro de 30 dias, a ata da assembléia que deliberar sobre o aumento de capital acima mencionado. (art. 166 §1º da LSA)</p> <p>A redução de capital social poderá ser deliberada em Assembléia Geral se: (art. 173 da LSA)</p> <ul style="list-style-type: none"><li>(i) houver perda, até o montante dos prejuízos acumulados, ou se</li><li>(ii) julgá-lo excessivo.</li></ul>

## QUADRO COMPARATIVO

### Sociedades por quotas, de responsabilidade limitada (Capítulo IV do Novo Código Civil Brasileiro – Lei nº 10.406, de 10.01.2002 – “NCC”)

#### X

### Sociedades por Ações (Lei nº 6.404, de 15.12.1976, com as modificações introduzidas pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001 – “LSA”)

<b>Sociedade por quotas, de responsabilidade limitada (“Sociedade Limitada”)</b>	<b>Sociedades por Ações (“Companhia”)</b>
<p>A Sociedade Limitada poderá reduzir o capital social, mediante correspondente alteração do Contrato Social: (art. 1.082 do NCC)</p> <p>(i) depois de integralizado, se houver perdas irreparáveis<sup>3</sup>; e</p> <p>(ii) se excessivo<sup>4</sup> em relação ao objeto da Sociedade Limitada, observado o disposto abaixo.<sup>4</sup></p> <ul style="list-style-type: none"><li>• No prazo de 90 dias, os credores quirografários por títulos líquidos anteriores à data da ata poderão, opor-se à redução do capital. (art. 1.084 §1º do NCC)</li><li>• A redução do capital somente se tornará eficaz se, no prazo, acima mencionado, não houver oposição ou, se provado o pagamento da dívida ou o depósito judicial do respectivo valor. Cumpridas essas condições, a ata deverá ser averbada no Registro Público de Empresas Mercantis. (art. 1.084 §§ 2º e 3º do NCC)</li></ul>	<p>A redução de capital social com restituição aos acionistas de parte do valor das ações, ou pela diminuição do valor destas, quando não integralizadas, à importância das entradas, só se tornará efetiva 60 dias após a publicação da ata da Assembléia Geral que a tiver deliberado (oposição dos credores). (art. 174 da LSA)</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• No prazo de 60 dias, os credores quirografários por títulos anteriores à data da publicação da ata poderão, mediante notificação, de que se dará ciência ao Registro do Comércio da sede da Companhia, opor-se à redução do capital; decairão desse direito os credores que não o exercerem dentro do prazo. (art. 174, §1º da LSA)</li><li>• A redução do capital somente se tornará eficaz se, no prazo acima mencionado, não houver oposição ou, se provado o pagamento do crédito ou depósito judicial do respectivo valor. Cumpridas essas condições a ata poderá ser arquivada. (art. 174, §2º da LSA)</li><li>• Se houver em circulação debêntures emitidas pela Companhia, a redução de capital, nos casos acima mencionados, não poderá ser efetivada sem prévia aprovação pela maioria dos debenturistas, reunidos em assembléia especial. (art. 174, § 3º da LSA)</li></ul>

<sup>3</sup> Neste caso, a redução de capital será realizada com a diminuição proporcional do valor nominal das quotas, tornando-se efetiva a partir da averbação da ata da assembléia que a tenha aprovado no Registro Público de Empresas Mercantis. (art. 1.083 do NCC)

<sup>4</sup> Neste caso, a redução do capital será feita restituindo-se parte do valor das quotas aos sócios ou dispensando-se as prestações ainda devidas, com diminuição proporcional, em ambos os casos, do valor nominal das quotas. (art. 1.084 do NCC)

## QUADRO COMPARATIVO

### Sociedades por quotas, de responsabilidade limitada (Capítulo IV do Novo Código Civil Brasileiro – Lei nº 10.406, de 10.01.2002 – “NCC”)

X

### Sociedades por Ações (Lei nº 6.404, de 15.12.1976, com as modificações introduzidas pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001 – “LSA”)

<b>Sociedade por quotas, de responsabilidade limitada (“Sociedade Limitada”)</b>	<b>Sociedades por Ações (“Companhia”)</b>
<p><b>Resolução da Sociedade em relação a sócios minoritários</b></p> <p>Poderá ser excluído da Sociedade Limitada, por deliberação da maioria dos demais sócios, representativa de mais da metade do capital social, mediante alteração do contrato social, <u>desde que prevista neste a exclusão por justa causa</u>, os sócios que estiverem pondo em risco a continuidade da Sociedade Limitada, em virtude de atos de inegável gravidade. (art. 1.085 do NCC)</p> <p>Poderá um sócio ser excluído judicialmente por falta grave no cumprimento de suas obrigações ou por incapacidade superveniente, mediante iniciativa da maioria dos demais. (art. 1.030 do NCC)</p> <p>O sócio remisso também poderá ser excluído por deliberação da maioria dos demais sócios, que poderão preferir, a indenização, a exclusão do sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado. (art. 1.004 do NCC)</p> <p>Nos casos em que a Sociedade Limitada se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da Sociedade Limitada, à data da resolução verificada em balanço especialmente levantado. Desta forma, o capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota. A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de 90 dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário. (art. 1.031 do NCC)</p> <p>A retirada, exclusão ou morte do sócio não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até 2 anos após averbada a resolução da Sociedade Limitada, nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. (art. 1.032 do NCC)</p>	<p><b>Resolução da Sociedade em relação a sócios minoritários</b></p> <p>Com relação ao sócio remisso, a Companhia poderá (i) promover contra o sócio e os que com ele forem solidariamente responsáveis, processo de execução para obter as importâncias devidas; ou (ii) mandar vender as ações em bolsa de valores, por conta e risco do acionista. (art. 107 da LSA)</p>

## QUADRO COMPARATIVO

### Sociedades por quotas, de responsabilidade limitada (Capítulo IV do Novo Código Civil Brasileiro – Lei nº 10.406, de 10.01.2002 – “NCC”)

X

### Sociedades por Ações (Lei nº 6.404, de 15.12.1976, com as modificações introduzidas pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001 – “LSA”)

<b>Sociedade por quotas, de responsabilidade limitada (“Sociedade Limitada”)</b>	<b>Sociedades por Ações (“Companhia”)</b>
<p><b>Dissolução</b></p> <p>Dissolve-se, de pleno direito, a Sociedade Limitada quando ocorrer: (art. 1.087 c/c 1.033 e 1.044 do NCC)</p> <ul style="list-style-type: none"><li>(i) o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a Sociedade Limitada em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;</li><li>(ii) o consenso unânime dos sócios;</li><li>(iii) a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na Sociedade Limitada de prazo indeterminado;</li><li>(iv) a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de 180 dias;</li><li>(v) a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar; e</li><li>(vi) pela declaração de falência (sociedade empresária).</li></ul>	<p><b>Dissolução</b></p> <p>Dissolve-se a Companhia, de pleno direito: (art. 206, I da LSA)</p> <ul style="list-style-type: none"><li>(i) pelo término do prazo de duração;</li><li>(ii) nos casos previstos no Estatuto Social;</li><li>(iii) por deliberação da Assembléia Geral;</li><li>(iv) pela existência de um único acionista, verificada em Assembléia Geral Ordinária, se o mínimo de 2 não for reconstituído até a Assembléia Geral Ordinária do ano seguinte, com exceção das Subsidiárias Integrais; ou</li><li>(v) pela extinção da autorização para funcionar, nos termos da lei.</li></ul> <p>Dissolve-se a Companhia, por decisão judicial, quando (art. 206, II da LSA):</p> <ul style="list-style-type: none"><li>(i) anulada a sua constituição, em ação proposta por qualquer acionista;</li><li>(ii) provado que não pode preencher o seu fim, em ação proposta por acionista que representem 5% ou mais do capital social; ou</li><li>(iii) em caso de falência, na forma prevista na respectiva lei.</li></ul>

## QUADRO COMPARATIVO

### Sociedades por quotas, de responsabilidade limitada (Capítulo IV do Novo Código Civil Brasileiro – Lei nº 10.406, de 10.01.2002 – “NCC”)

X

### Sociedades por Ações (Lei nº 6.404, de 15.12.1976, com as modificações introduzidas pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001 – “LSA”)

<b>Sociedade por quotas, de responsabilidade limitada (“Sociedade Limitada”)</b>	<b>Sociedades por Ações (“Companhia”)</b>
	Dissolve-se a Companhia, por decisão de autoridade administrativa competente, nos casos e na forma previstos em lei especial. (art. 206, III da LSA)  A Companhia dissolvida conserva a personalidade jurídica, até a extinção, com o fim de proceder à liquidação. (art. 207 da LSA)

**Vivian Coelho e Priscila Castello Branco**

10.09.2002